II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1996

que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern, apresentado pela Alemanha, e revoga a Decisão 93/617/CE

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/552/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6ºA,

Considerando que, pela Decisão 93/617/CE [2], a Comissão aprovou o plano de erradicação da peste suína clássica nos porcos selvagens nos *Länder* Mecklenburg-Vorpommern, Baixa Saxónia e Renânia-Palatinato, apresentado pela Alemanha; que o referido plano foi alterado pela Decisão 95/297/CE da Comissão [3];

Considerando que as autoridades alemãs apresentaram, à luz da evolução da peste suína clássica nos suínos selvagens, um novo plano de erradicação da doença;

Considerando que este plano tem em conta o facto de o vírus da peste suína clássica não ser detectado nos efectivos de suínos selvagens dos *Länder* Baixa Saxónia e Renânia-Palatinato há mais de 12 meses e estar presente nos efectivos de suínos selvagens nos *Länder* Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern;

Considerando que o novo plano de erradicação da doença, que abrange determinadas áreas dos *Länder* Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern, foi examinado e considerado conforme à Directiva 80/217/CEE;

Considerando que o novo plano contém medidas destinadas a assegurar que, de uma área definida como infectada nos termos do nº 3 do artigo 6ºA da Directiva 80/217/CEE do Conselho, a Alemanha não expeça para outros Estados-membros:

— suínos vivos, antes de decorrido um período de 12 meses após o último caso de isolamento do vírus da peste suína clássica em suínos selvagens,

— carne proveniente de suínos selvagens, antes de decorrido um período de 24 meses após o último caso de isolamento do vírus da peste suína clássica em suínos selvagens;

Considerando que, por uma preocupação de clareza, deve ser revogada a Decisão 93/617/CE da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern.

Artigo 2º

A Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

É revogada a Decisão 93/617/CE.

[1] JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.
[2] JO nº L 296 de 1. 12. 1993, p. 60.
[3] JO nº L 184 de 3. 8. 1995, p. 47.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão